



Número: **1016433-36.2024.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **04/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 6.066.283,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
T D T TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (AUTOR(A))	
	VITORIA LEME MAGALHAES (ADVOGADO(A)) AMANDA CRISTINA FONSECA COUTO (ADVOGADO(A)) ANA PAULA CUNHA FREIRE (ADVOGADO(A)) MARJORIE CATU DE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	
	MARIA AUXILIADORA ARAUJO RAMOS (ADVOGADO(A)) BRUNO CACHUBA BERTELLI (ADVOGADO(A)) LIDIANE SOUZA ALMEIDA (ADVOGADO(A)) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (ADVOGADO(A)) MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO(A)) GILMAR GONCALVES ROSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A)) RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO(A))

Outros participantes

FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
GRJ GESTAO DE RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	JOAO OTAVIO PEREIRA MARQUES (ADVOGADO(A))
MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
221613987	30/01/2026 16:14	Decisão Interlocutória de Mérito	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1016433-36.2024.8.11.0003.

AUTOR(A): T D T TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
REU: CREDITORES

ADMINISTRADOR JUDICIAL – DR. JOÃO OTÁVIO PEREIRA MARQUES.

Vistos e examinados.

01 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES:

Tem-se dos autos que foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de Id. 206910715, pela qual este Juízo prorrogou o prazo de suspensão das ações e execuções previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, até a realização da Assembleia Geral de Credores.



Ocorre que, contra referida decisão, foram interpostos os Agravos de Instrumento nº 1033589-12.2025.8.11.0000, pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A., e nº 1034157-28.2025.8.11.0000, pelo BANCO BRASILEIRO DE CRÉDITO S.A., ambos já julgados e providos sob a seguinte tese:

Tese de julgamento: “1. A prorrogação do período de blindagem para além de 360 dias somente é admissível mediante deliberação favorável da assembleia geral de credores. 2. Encerrado o stay period, o credor fiduciário pode exercer plenamente os direitos inerentes à garantia, inclusive a retomada dos bens.”

Diante desse cenário, é forçoso reconhecer que a decisão de Id. 206910715 perdeu sua eficácia prática no tocante à prorrogação do stay period, por força das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso nos agravos acima mencionados, as quais vinculam este Juízo enquanto vigentes.

Assim, declaro que a decisão de Id. 206910715, no ponto em que prorrogou o prazo de blindagem patrimonial além do limite legal, encontra-se sem efeito, devendo prevalecer, por ora, as determinações constantes das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nº 1033589-12.2025.8.11.0000 e nº 1034157-28.2025.8.11.0000, ambas de relatoria do Desembargador MARCIO APARECIDO GUEDES.

02 – DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL:



Tem-se dos autos que o Administrador Judicial informou a realização da Assembleia Geral de Credores onde foi submetido à deliberação o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, bem como o respectivo aditivo, tendo ambos sido aprovados pelos credores presentes, nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005.

O Administrador Judicial consignou que a deliberação ocorreu de forma regular, conforme demonstrado na ata da assembleia, no laudo de credenciamento e no laudo de votação juntados aos autos, requerendo, ao final, a homologação do plano de recuperação judicial e de seu aditivo, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.

Em seguida, a recuperanda apresentou petição por meio da qual requer a homologação do plano de recuperação judicial e de seu aditivo, com a consequente concessão da recuperação judicial.

A recuperanda postula, igualmente, a dispensa da apresentação de Certidões Negativas de Débitos fiscais como condição para a concessão da recuperação judicial, alegando que a exigência de regularidade fiscal inviabilizaria o soerguimento da empresa e contrariaria o princípio da preservação da empresa.

Requer, também, que seja assegurada a manutenção da posse de todos os bens declarados essenciais ao desenvolvimento de sua atividade empresarial durante o período de fiscalização do cumprimento do plano, inclusive em relação a credores fiduciários, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e das disposições constantes do plano aprovado.



DECIDO.

Indefiro o pedido de dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal, haja vista que trata-se de requisito legal, nos termos claros do artigo 57 da Lei de Recuperação Judicial:

“Art. 57: Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

A jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PRESSUPOSTO DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 14.112/2020. EXIGÊNCIA. LEI VIGENTE À DATA DA DECISÃO CONCESSIVA DA RECUPERAÇÃO. ART. 5º DA LEI N. 14.112/2020.1. O segundo recurso especial não foi conhecido pela Corte estadual, nem sequer foi interposto o correlato agravo do art. 1.042 do CPC/2015, estando exaurida a prestação jurisdicional em relação ao mencionado inconformismo .2. Ainda que assim não fosse, nenhum reparo haveria de ser feito à decisão de inadmissibilidade prolatada na origem, visto que, de fato, a interposição do recurso inviabiliza a repetição do ato - com a interposição de outro recurso contra a mesma decisão - pela ocorrência da preclusão consumativa .3. A alegada ofensa aos arts. 3º, 9º e 10 do CPC/2015 não há de ser conhecida, por ausência de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ .4. A jurisprudência predominante atualmente nas Turmas de Direito Privado deste Tribunal é uníssona na esteira de que, com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 (em janeiro de 2021), é imprescindível à concessão da recuperação judicial a comprovação da regularidade



fiscal das empresas em recuperação, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeito de negativa), na forma do art. 57 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes .5. À luz do art. 5º da Lei n. 14.112/2020, que impõe a aplicação imediata dessa lei aos processos em andamento, e dos arts. 57 e 58 da Lei n. 11.101/2005, dos quais se extrai que a comprovação da regularidade fiscal é pressuposto da concessão da recuperação judicial, conclui-se que o marco temporal para fins de incidência da Lei n. 14.112/2020 e, em consequência, de aplicação da citada jurisprudência, é a data dessa decisão judicial de concessão, devendo o juiz, em tal situação, conferir prazo razoável às empresas em recuperação para o atendimento dessa condição legal .6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido; segundo recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 2127647 SP 2024/0060673-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2024).

A jurisprudência do TJ/MT:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO COM DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL – ART. 57 LEI 11.101/2005 E LEI 14.112/2020- – EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO – DEVIDA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, revela-se indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF. Precedente do STJ no REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1030762-96.2023.8.11.0000, Relator: NÃO INFORMADO, Data de Julgamento: 03/04/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2024).



Isto posto, **DETERMINO** que a recuperanda apresente as certidões atualizadas de regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas, nos termos do artigo 57 da Lei 11.101/2005: por pagamento ou parcelamento.

Dê-se ciência às Fazendas Públicas.

03 - DA IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS:

No que tange ao pedido da recuperanda para manutenção da posse dos bens declarados essenciais à sua atividade empresarial, não comporta acolhimento.

Isso porque a matéria foi expressamente enfrentada e decidida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1034157-28.2025.8.11.0000, de relatoria do Desembargador Márcio Aparecido Guedes, pela Primeira Câmara de Direito Privado, cujo acórdão, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

No referido julgado, restou assentado que o prazo de blindagem patrimonial encerrou-se em 05/07/2025, após o esgotamento do prazo máximo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, sendo inadmissível nova prorrogação sem deliberação prévia e favorável da Assembleia Geral de Credores, o que não ocorreu no caso concreto.



Consta expressamente da ementa do acórdão que:

“A prorrogação do período de blindagem para além de 360 dias somente é admissível mediante deliberação favorável da assembleia geral de credores. Encerrado o stay period, o credor fiduciário pode exercer plenamente os direitos inerentes à garantia, inclusive a retomada dos bens.”

O voto condutor consignou, ainda, que:

“Encerrado o stay period, cessam as restrições impostas ao credor fiduciário, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo-lhe permitido retomar os bens dados em garantia.”

Assim, tendo o Tribunal reconhecido o esgotamento definitivo do stay period e autorizado o prosseguimento das medidas voltadas à retomada dos bens alienados fiduciariamente, resta inviável a manutenção da posse pretendida pela recuperanda, sob pena de afronta direta à autoridade da decisão colegiada e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, **indefiro o pedido de manutenção da posse dos bens**, uma vez que eventual nova restrição aos direitos dos credores fiduciários somente poderia decorrer de deliberação expressa da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 e do entendimento firmado pelo TJMT e pelo STJ.



Intimem-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Juiz(a) de Direito

